



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903999/2008-08
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.198 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEAM SOFTWARE LTDA - ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DCOMP. RETIFICAÇÃO DIPJ. CONTENTA BASEADA EM PROVAS DESDE A 1ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DO PARADIGMA APRESENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial em que, para o seu manejo, apresenta-se como Acórdão paradigma decisão baseada em arcabouço fático, relevante para a matéria especificamente questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 69 a 73) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão nº 1803-001.647 (fls. 62 a 66), proferido pela C. 3ª Turma Especial da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 7 de março de 2013, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, homologando a compensação pretendida. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ainda que após a instauração do Processo Administrativo Fiscal, a retificação deve ser acatada.

Em resumo, a contenda tem como objeto PER/DCOMPs referentes à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL devidas em março de 2006, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, formado no 4º Trimestre de 2004. A Unidade Local rejeitou o pleito da Contribuinte, entendendo que a DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito não informava os mesmos valores de saldo negativo pretendidos na compensação.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 27):

Versa este processo sobre compensação. Através do despacho decisório nº 783762965 (fl. 16), não foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nele referido.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3. Nesta peça, alega, em síntese, que, ao constatar que os PER/DCOMP não tinham sido deferidos, verificou que, de fato, existiam inconsistências na DIPJ, que foi, então, retificada.

2. A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 26):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-c-alendário:2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ.

A retificação da DIPJ, sem a comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. *Cientificada da referida decisão em 29/11/2011 (fls. 32), a tempo, em 28/12/2011, apresenta a interessada Recurso de efls. 35 e 36 (numeração digital), instruído com os documentos de efls. 37 a 60, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.*

4. *É o que importa relatar.*

Em mesa para julgamento.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, por entender que não havia *comprovação* do erro que deu ensejo à retificação da DIPJ, procedida após o r. Despacho Decisório.

Inconformado, a ora Recorrida apresentou *Apelo* a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações de *defesa*, e trazendo documentos pontuais que atestavam a *materialidade* das informações retificadas, visando afastar o fundamento de manutenção da denegação da compensação procedida.

Conforme mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo*, invocando julgado de matéria semelhante, deu provimento integral ao Recurso Voluntário.

Intimada, a Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob análise, demonstrando a existência da suposta divergência jurisprudencial regimentalmente exigida, alegando que, sob pena de supressão de instâncias, não poderia ter sido provida a pretensão da Contribuinte em sede recursal, devendo ter sido encaminhados os autos à Unidade Local para a apreciação da existência e quantificação do crédito.

Processado, o Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 76 a 80, afirmando que *as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.*

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF.

Conforme relatado, a Contribuinte não ofertou Contrarrazões.

Contudo, verificando o v. Acórdão recorrido, e as circunstâncias que ensejaram a presente demanda, em confronto com os v. Acórdãos paradigmas, acatados pelo r. Despacho de Admissibilidade, entende-se ser cabível aqui uma análise mais aprofundada do cabimento do *recurso*.

No v. Acórdão nº 1803-001.647, agora sob questionamento, ainda que *emprestando* a redação de outro r. Julgado do mesmo C. Colegiado, que analisou situação praticamente idêntica, entendeu-se que ficou demonstrada a efetiva ocorrência de *erro* no preenchimento da DIPJ retificada - após provocação do próprio r. Despacho Decisório - afastando a carência comprobatória alcançada na conclusão da DRJ, dando provimento ao *Apelo* Voluntário. Confira-se:

Todavia, na situação versada nos autos, o contribuinte reconheceu o erro de preenchimento cometido quando da entrega da DIPJ original, tendo promovido as retificações necessárias, as quais foram apontadas no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade e, melhor ainda justificadas, quando da apresentação do Recurso Voluntário ora analisado.

Deve-se chamar a atenção para o fato de que, em virtude da ponderação feita pela DRJ no sentido de que a retificação da DIPJ deveria vir acompanhada de provas que confirmem sustentação fática aos ajustes realizados, o contribuinte colacionou aos autos, em sede de recurso voluntário, cópia dos registros contábeis do período, além das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados, ou seja, exatamente a documentação exigida pela DRJ/RJ I, através do acórdão recorrido, para comprovar a existência do crédito pleiteado.

Importantíssimo esclarecer que a documentação apresentada pela Recorrente, ainda que em sede de recurso voluntário, deve ser apreciada e valorada, pois, além de garantir proteção ao princípio da verdade material – um dos norteadores do procedimento administrativo fiscal, somente se fez necessária diante da

“dúvida” suscitada pela DRJ quanto à veracidade dos dados inseridos na DIPJ Retificadora.

Assim, tudo evidencia que se tratou, realmente, de mero erro de preenchimento da DIPJ original, razão pela qual, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo o direito creditório.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (destacamos)

Se consideradas todas as *defesas* apresentadas e os r. *decisórios* proferidos até agora, no presente feito, temos que o r. Despacho Decisório identifica divergência da DIPJ em relação à DCOMP e demais declarações, instruindo à sua retificação. Em Manifestação de Inconformidade a contribuinte faz prova de que procedeu a tal *alteração* na sua DIPJ, mas a DRJ entende não haver provas que respaldem a *materialidade* das modificações procedidas e, em Recurso Voluntário, acosta pontual documentação satisfazendo a provocação da 1ª Instância.

Já no v. Acórdão nº 3803-003.851, *primeiro* paradigma, a celeuma deu-se em torno da negativa da retificação da DCTF, após o r. Despacho Decisório, não se acatando tal manobra, por *ausência de espontaneidade*, como causa objetiva para denegação da homologação pretendida, prejudicando a apreciação de provas e outras demonstrações na r. decisão anterior. Confira-se:

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO DE PROVAS. REFORMA. Deve ser reformada a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o único óbice erigido, que se refere à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, devendo ser analisado todo o conjunto probatório trazidos aos autos na primeira instância, incluído o Livro Registro de Apuração do IPI, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

Já no v. Acórdão nº 9202-01.948, *segundo* paradigma, a contenda resolvida por aquela N. Turma de Julgamento foi a questão da *prescrição* do exercício do direito creditório do contribuinte, que prejudicou a análise do *mérito* e demais elementos da compensação, desde a sua apreciação pela Unidade Local. Confira-se:

NORMAS DO DIREITO PROCESSUAL. NECESSIDADE RETORNO PROCESSO À DRF DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Restando afastada a prescrição acolhida na decisão inaugural, a qual prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, mormente em relação à efetiva existência do indébito pretendido. (destacamos)

Como se observa e fica claro, em ambos v. Acórdãos paradigmas houve o reconhecimento da presença de elemento jurídico pelas decisões anteriores (*ausência de espontaneidade na retificação da DCTF e prescrição*) que prejudicou a análise dos demais componentes de demonstração da pretensão inicial dos contribuintes, representando, assim, óbices objetivos ao direito creditório. Naturalmente, quando afastados tais elementos prejudiciais, determinou-se o retorno às *Instâncias* anteriores, para a apreciação de tudo aquilo que restou prejudicado – como garantia do próprio contribuinte às *instâncias decisórias*.

No presente caso, o desenvolvimento da contenda foi muito diverso e não houve o reconhecimento de qualquer elemento jurídico que, objetivamente, obstasse o conhecimento de outros elementos da sua pretensão creditícia. Nenhum tema ficou *prejudicado*.

Em todas as r. *decisões* proferidas até o julgamento do Recurso Voluntário todos os elementos de provas disponíveis e as alegações aduzidas foram devidamente apreciados – apenas foram considerados insuficientes, até o momento da prolatação do v. Acórdão recorrido, quando os I. Conselheiros entenderam por sanada tal carência, dando margem à homologação integral da compensação pretendida.

Sem margens para dúvidas, não há a similitude fática necessária entre os v. Acórdãos paradigmas e o v. Acórdão recorrido que permite o manejo do Recurso Especial.

Desse modo, o *Apelo* não pode ser conhecido e julgado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator